
Pedido de Esclarecimentos – Edital do Pregão Eletrônico 023/2025 – Lote 02 – Serviços de Limpeza (Municípios do Estado do Amazonas)

MACRO SERVIÇOS <macroserv.manaus@gmail.com>

26 de agosto de 2025 às 14:16

Para: colic@tjam.jus.br

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

A empresa **MACRO SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob nº 12.282.352/0001-66, respeitosamente encaminhar em anexo **pedido de esclarecimentos** referente ao **Lote 02 – Serviços de Limpeza para os municípios do Estado do Amazonas**, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2025.

O questionamento busca elucidar pontos relativos à exigência de determinados equipamentos, à proporcionalidade das quantidades de materiais de consumo solicitados e ao atendimento às normas legais aplicáveis, notadamente a **Lei nº 14.133/2021** e a **NR-35 do MTE**, de modo a assegurar a ampla competitividade e a economicidade da contratação.

Solicitamos, assim, a apreciação do pedido e a devida publicação da resposta nos termos previstos na legislação vigente.


Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Marya Teixeira

MacroServ

(92)4102-7452

 **esclarecimentos.pdf**
271K



Ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Licitação / Pregoeiro(a),

Referente: PREGÃO ELETRONICO: 023/2025-TJAM

Assunto: Questionamento – Lote 02 – Limpeza (Municípios do Estado do Amazonas)

A empresa **MACRO SERVIÇOS**, no uso de seu direito de formular questionamentos, vem, respeitosamente, requerer esclarecimentos acerca das exigências constantes no **Lote 02 – Serviços de Limpeza para os municípios do Estado do Amazonas**, pelos motivos a seguir expostos:

1. Da exigência de equipamentos de alto valor e duplicidade por comarca

O edital prevê a disponibilização de diversos equipamentos de elevado custo e/ou de utilidade repetitiva, entre os quais destacamos:

- **Balde espremedor** que já compõe o **Kit Carrinho Funcional** (itens 4 e 17);
- **Bomba para desentupir vaso sanitário e Desentupidor de vaso sanitário** (itens 5 e 14);
- **Escadas de 14 e 06 degraus** (itens 11 e 12);
- **Lavadora extratora industrial** (itens 18 e 44);
- **Enceradeira industrial de 350mm e 440mm** (itens 09 e 10);
- **Lavadora e secadora de piso** (item 43), com custo médio de aproximadamente R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Tais exigências oneram significativamente o contrato, sobretudo considerando que em cada município estão previstos apenas **01 (um) ou 02 (dois) postos de serviços**, o que não justifica, sob a ótica da proporcionalidade e economicidade, a obrigatoriedade de equipamentos tão onerosos ou em duplicidade.

2. Da exigência de escada articulada de 14 degraus – afronta à NR-35

O edital/TR também exige **escada articulada de 14 degraus** para execução dos serviços.

Nos termos da **NR-35 do Ministério do Trabalho e Emprego**, qualquer atividade realizada acima de **2,00 metros** caracteriza **trabalho em altura**, o qual exige treinamento específico, fornecimento de EPIs adequados (como cinto paraquedista e talabarte), análise de risco e permissão de trabalho.



Assim, exigir de um agente de limpeza comum a realização de serviços acima dessa altura representa **afrenta à legislação trabalhista e às normas de segurança do trabalho**, pois descaracteriza o objeto simples de limpeza, transformando-o em atividade especializada de risco.

3. Da quantidade desproporcional de materiais de consumo

Verifica-se, ainda, aparente falta de razoabilidade nas **quantidades de produtos de limpeza** solicitadas, a exemplo de:

- **Detergente** (caixa com 24 unidades de 500ml cada): **13 caixas por mês por comarca** (total de 312 frascos/mês por comarca);
- **Esponja dupla face** (pacote com 4 unidades): **25 pacotes por mês** (100 esponjas/mês);
- **Fibra macia branca** (pacote com 5 unidades): **08 pacotes por mês** (40 fibras/mês);
- **Fibra verde** (pacote com 5 unidades): **08 pacotes por mês** (40 fibras/mês);
- **Luvras (pano, ranhurada e mucambo)**: **13 unidades de cada tipo por mês**;

As quantidades acima parecem **superdimensionadas em relação à realidade de apenas 01 ou 02 postos de serviço por município**, configurando possível excesso que encarece o contrato e contraria os princípios da economicidade e proporcionalidade.

4. Fundamentação legal aplicável

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**:

- **Art. 5º, incisos I, II e IV** – os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da **isonomia, competitividade, proporcionalidade e economicidade**;
- **Art. 11, §1º** – as exigências do edital devem **guardar proporcionalidade com o objeto**, vedando-se restrições injustificadas à participação;
- **Art. 18, incisos VIII e IX** – o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** deve comprovar a adequação dos recursos materiais e a viabilidade técnica e econômica da contratação.

5. Do pedido de esclarecimentos

Diante do exposto, e, visto não contam do ETP, solicitamos esclarecimentos formais quanto:

1. À **justificativa técnica e administrativa** para a exigência de equipamentos de alto valor e duplicidade de itens;
2. À **necessidade real da escada articulada de 14 degraus**, considerando as restrições legais da **NR-35** para serviços acima de 2m de altura;



3. À **proporcionalidade das quantidades de materiais de consumo**, especialmente detergentes, esponjas, fibras, luvas e palha de aço, em face da demanda efetiva dos postos de serviços.

Requer-se, ainda, que tais pontos sejam devidamente esclarecidos e, se necessário, ajustados, a fim de garantir a estrita observância da legislação vigente e o princípio da contratação mais vantajosa para a Administração.

Manaus(AM), 26 de Agosto de 2025


MACRO SERV. DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - ME
Wagner Melgueiro da Fonseca
Diretor Administrativo